

O papel do Ministério Público na defesa dos direitos da personalidade

Luiz Antonio de Souza Saraiva

Graduando em Direito e Ciências Contábeis pelo Centro
Universitário INTA(UNINTA) e Técnico em Administração pela EEEP
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7163-923X>
CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3521727336881637>
e-mail: luisantoniosousa7564@gmail.com

Francisca Karine Pereira de Sousa

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário INTA(UNINTA).
Técnica em Administração pela EEEP
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-9939-2156>
CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6384649588740246>
e-mail: pereirakarinesousa@gmail.com

Rute de Carvalho Conceição

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário INTA(UNINTA).
Graduanda em Administração Pública pela (UVA/UAB)
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9332-3535>
CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6384649588740246>
e-mail: rutecarvalhl3546@gmail.com

Luiz Antonio Gomes Fontineles

Graduando em Direito pelo Centro Universitário INTA(UNINTA).
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4602-1837>
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0091478975015145>
e-mail: luizzantonio211@gmail.com

Francisco Dayan Alves Bezerra

Graduando em Direito pelo Centro Universitário INTA(UNINTA)
ORCID: <https://orcid.org/0009000524276006>
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7746541780996014>
e-mail: fdayanalves@icloud.com

Vanessa Rodrigues Alves

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário INTA(UNINTA)
ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5129-951X>
CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8253190729917218>
e-mail: vanessaralves94@hotmail.com

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

Matheus Bruno de Souza

Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual Vale do
Acarauá

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5993-6711>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3683539694854319>

e-mail: matheusbruno045@gmail.com

Revisores: Alexandre Reis de Carvalho (ORCID:

<https://orcid.org/0000-0003-3653-635>; e-mail: alexandre.reis@mpm.mp.br)

Eleonora Mesquita Leia (CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3772648122857242>;

e-mail: emleia@gmail.com)

Data de recebimento: 30/09/2024

Data de aceitação: 07/11/2024

Data da publicação: 25/11/2024

RESUMO: Este estudo visa evidenciar a importância do Ministério Público na defesa dos direitos da personalidade. A pesquisa é orientada por referenciais teóricos que auxiliam na compreensão das atribuições e tarefas do Ministério Público, examinando detalhadamente suas atuações nesse contexto. Discutir os direitos da personalidade é crucial no âmbito jurídico, pois envolve a proteção de aspectos fundamentais da dignidade humana. Além disso, o artigo analisa os desafios enfrentados pela instituição e sugere melhorias para aumentar sua eficácia na defesa desses direitos, buscando aprimorar a atuação do Ministério Público na promoção da justiça e na proteção dos direitos individuais.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; direito; personalidade; indivíduos; sociedade.



ENGLISH

TITLE: The role of the Public Prosecution Office in the defense of personality rights.

ABSTRACT: This study aims to highlight the importance of the Public Prosecutor's Office in defending personality rights. The research is guided by theoretical references that help in understanding the duties and tasks of the Public Prosecutor's Office, examining in detail their actions in this context. Discussing personality rights is crucial in the legal sphere, as it involves the protection of fundamental aspects of human dignity. Furthermore, the article analyzes the challenges faced by the institution and suggests improvements to increase its effectiveness in defending these rights, seeking to improve the role of the Public Prosecutor's Office in promoting justice and protecting individual rights.

KEYWORDS: Public Prosecutor's Office; law; personality; individuals; society.

SUMÁRIO

1 introdução – 2 Os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro – 3 O papel do Ministério Público no sistema jurídico brasileiro – 4 atuação do Ministério Público na defesa dos direitos da personalidade – 5 Casos e jurisprudência – 6 desafios e perspectivas – 7 conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade são considerados como um dos mais importantes e amplamente protegidos no campo jurídico. Esses direitos, que abrangem a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade, são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e são fundamentais para o pleno exercício

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

da cidadania¹. De acordo com Marinoni (2019), o Ministério Público desempenha um papel crucial na proteção desses direitos, sendo um dos principais órgãos responsáveis pela sua defesa.

O propósito deste estudo é analisar e evidenciar as atuações do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, considerando tanto os aspectos positivos quanto os negativos dessas ações. Foi realizada uma análise bibliográfica desde a publicação do novo Código Civil, aprovado pela Lei 10.406/2002, para investigar a atuação do Ministério Público nesses casos, os desfechos obtidos e possíveis sugestões para aprimorar sua atuação.

Entretanto, a efetiva defesa desses direitos depende na maioria da própria vítima, que, em alguns casos, pode omitir a infração cometida pelo infrator e não buscar a proteção adequada. Conforme discutido por Oliveira e Muniz (2020), os direitos da personalidade devem ser tratados com a máxima importância, pois são a base para a construção e consolidação de diversos direitos no âmbito jurídico. Segundo os autores, é fundamental que os direitos da personalidade sejam ensinados às pessoas desde a infância, para poderem usufruir plenamente das garantias constitucionais relacionadas a esses direitos.

¹ Cidadania segundo Marshall (1950) é “a capacidade de participar plenamente na vida social, política e econômica de uma sociedade, que inclui direitos civis, direitos políticos e direitos sociais”. Ele argumenta que esses direitos são fundamentais para a construção de uma sociedade justa e igualitária.



Dado o aumento de litígios² envolvendo a violação dos direitos da personalidade e a crescente demanda por intervenções do Ministério Público, é essencial compreender os limites e as possibilidades de sua atuação nessa área.

Segundo o Dicionário Michaelis (2024), “personalidade” é definida como “tudo aquilo que determina a individualidade de uma pessoa moral, segundo a percepção alheia”, o que implica que aspectos particulares de uma pessoa não devem ser ultrapassados ou invadidos por outros indivíduos. Além disso, o Dicionário Michaelis (2024) oferece uma definição mais abrangente, descrevendo a personalidade como “qualidade essencial e exclusiva de uma pessoa; aquilo que a distingue de todas as outras; caráter, identidade, originalidade”.

O Código Civil de 2002, do art. 11 ao art. 21, detalha os Direitos da Personalidade, estabelecendo uma série de preceitos relacionados à personalidade dos cidadãos brasileiros. Um exemplo importante é o Artigo 16, que afirma: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome.” Esse artigo regula o nome e sobrenome atribuídos a todos os indivíduos no momento de seu registro em cartório.

A importância desse artigo no âmbito jurídico é significativa, pois é por meio do nome e sobrenome que a justiça identifica e individualiza cada pessoa na sociedade. Isso permite que os indivíduos usufruam de seus direitos e sejam responsabilizados por eventuais infrações ao ordenamento jurídico brasileiro.

² Theodoro (2016) define litígio como a situação de conflito de interesses que se estabelece entre duas ou mais partes que buscam a tutela jurisdicional.

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

Os objetivos específicos incluem demonstrar como o Ministério Público tem enfrentado essas dificuldades de maneira eficaz. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, baseada em literatura científica que analisa os pontos fortes e fracos da atuação do órgão na proteção desses direitos. Brookfield (2012) afirma:

Debates e discussões são cruciais para o progresso intelectual, desde que sejam conduzidos com respeito e imparcialidade. Através do diálogo aberto e da escuta ativa, os participantes podem explorar novas perspectivas e construir um entendimento mais profundo e abrangente das questões em discussão (Brookfield, 2012, p. 27).

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos da personalidade, conforme o Código Civil de 2002, referem-se aos direitos civis que cada indivíduo possui relacionados à sua vida, imagem, nome, honra e privacidade. O artigo 1º estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002); enquanto o artigo 2º determina que “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei protege, desde a concepção, os direitos do nascituro”³ (Brasil, 2002). Assim, cada pessoa possui direitos essenciais à dignidade e integridade, independentemente da capacidade civil que tenha. Esses direitos visam proteger a personalidade de cada indivíduo, garantindo sua dignidade.

³ Nascituro: Refere-se ao ser humano em gestação, considerado uma entidade com direitos, como o direito à vida e à herança, conforme estabelece Carlos Roberto Gonçalves(2018) em sua obra sobre Direito Civil.



O direito à vida está consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988), assegurando aos brasileiros e estrangeiros residentes a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, portanto cada pessoa, sem distinção de sexo, cor, raça e etnia; deve ser amparado pelo direito, tendo como premissa⁴ uma vida digna, e o Estado tem como dever garantir a todos uma qualidade de vida. De acordo com Diniz (2019), o direito civil é de extrema importância para os direitos da personalidade:

O Código Civil de 2002, ao tratar dos direitos da personalidade, oferece um marco regulatório essencial para a proteção da dignidade humana. A sua relevância está na formalização e garantia dos direitos fundamentais como a honra, a imagem e a privacidade, garantindo que sejam respeitados e protegidos diante das violações e abusos (Diniz, 2019, s. p.).

O direito à honra está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Brasil, 2008), garantindo também o direito à indenização por danos materiais ou morais resultantes de sua violação. Para Cupis (2008), a honra é a dignidade pessoal manifestada tanto na consideração que os outros têm por nós, quanto no sentimento de valor próprio que cada indivíduo possui honra. A honra do indivíduo é de suma importância, pois reflete sua busca por viver de maneira honesta e pela valorização de sua dignidade perante a sociedade. Essa reputação é

⁴ Premissa: Uma premissa é uma afirmação que serve de base para um argumento, sendo essencial para a construção de raciocínios lógicos, conforme definido por Copi *et. al* (2011) em “Introdução à Lógica”.

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

fundamental para o reconhecimento e o respeito que se espera em relações sociais.

O direito à privacidade, também previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988, é fundamental para a sociedade, pois protege dados pessoais e profissionais que não devem ser expostos sem autorização. Esse direito abrange informações sobre pensamentos, hábitos e a vida familiar e social, garantindo resguardo tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. O artigo 52 do Código Civil afirma que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (Brasil, 2002).

Diante das classificações mencionadas, é importante ressaltar que não existe um rol taxativo sobre os direitos da personalidade, uma vez que estão em constante evolução. Para Tepedino (2018) rol taxativo é aquele em que a lei vem descrevendo todas as possibilidades e não possui a possibilidade de inclusões de possíveis alterações na norma. O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 11, afirma que, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002). Assim, é fundamental que qualquer pessoa que tenha seus direitos da personalidade desrespeitados possa buscar reparação judicial, pois esses direitos são essenciais para a proteção da dignidade humana, permitindo que cada indivíduo viva de maneira livre e autônoma, independentemente do ambiente que escolher.



3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Ministério Público é uma instituição extremamente importante para o país, pois desenvolve inúmeras atividades na defesa e garantias dos direitos fundamentais. De acordo com Mazzili (2010, p.3), “o Ministério Público, tal como o conhecemos hoje, não surgiu de repente, num só momento, num só lugar, seja por ordenanças francesas ou lusitanas. Na verdade, foi formado lenta e progressivamente, em resposta a exigências históricas”.

O Ministério Público se consagra na constituição de 1988, conforme Farias afirma:

Com a Constituição de 1988, o Ministério Público brasileiro foi estruturado de forma a garantir sua independência e suas funções de defesa dos direitos fundamentais, consolidando-se como uma instituição essencial para a administração da justiça. Sua origem remonta à época colonial, mas a sua configuração moderna foi estabelecida pelo texto constitucional de 1988(Farias, 2010, p.34).

O Ministério Público exerce um papel importante na efetivação dos direitos no país; essa evidência é mostrada pelo protesto ocorrido em 2016. Ribeiro relata:

Em 13 de março de 2016, milhares de indivíduos foram às ruas das capitais brasileiras protestar contra a situação política do país. Uma das bandeiras era “#soqueremosoMP”, uma clara alusão à qualidade do trabalho do Ministério Público, que seria superior às demais agências responsáveis pela administração da justiça no Brasil. Este movimento não é novo. Nas Jornadas de Junho de 2013, milhares de manifestantes pediram que a PEC 37,1 também chamada de PEC da Impunidade, fosse retirada da pauta de votação do Congresso Nacional. A sociedade brasileira credita ao MP elevado grau de confiança (49%), muito superior ao da

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

Polícia (25%) 1 A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 37 tinha como objetivo estabelecer a exclusividade das polícias na investigação de delitos, retirando do Ministério Público a competência suplementar nesta seara. (Ribeiro, 2017, p.52 e 53 *apud* Cunha *et.al*, 2014).

De acordo com Ribeiro (2017), o Ministério Público se organiza em dois eixos: o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público dos Estados (MPE). O MPE está presente nos 26 estados brasileiros, enquanto o MPU se encontra no Distrito Federal. Essa divisão contribui para a efetividade da justiça em todos os âmbitos nacionais. Arantes (1999) destaca que o Ministério Público é considerado o “quarto poder”, conferindo-lhe autoridade e isonomia⁵ para atuar nos âmbitos jurídicos e assegurar a máxima efetividade da justiça no país. O autor também ressalta que o MP detém o título de “guardião da democracia”, pois está encarregado de realizar fiscalizações e buscar demandas sociais.

Conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é definido “como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a responsabilidade de proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988, art. 127, *caput*). O artigo destaca que a principal função do Ministério Público é proteger a ordem jurídica, garantindo que todos os cidadãos tenham plena eficácia na garantia de seus direitos.

A Constituição de 1988 estabelece uma série de funções e atribuições do Ministério Público no artigo 129, que define:

⁵ Isonomia: De acordo com o Dicionário Michaelis (2024), isonomia refere-se à "igualdade de direitos; igualdade perante a lei".



São funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (Brasil, 1988, art. 129, incisos I a IX).

Chaves (2019) discorre sobre o papel crucial do Ministério Público na proteção dos direitos que garantem a dignidade e integridade de cada pessoa. Esses direitos incluem honra, imagem, privacidade e identidade pessoal, sendo todos essenciais para viver em uma sociedade na qual todos são respeitados e tratados com justiça. Segundo a Constituição Federal (1988), destacam-se cinco funções primordiais do órgão na defesa e tutela dos direitos da personalidade.

A proteção da honra e da imagem é fundamental. O Dicionário Michaelis (2024) define honra como o “princípio moral e ético que orienta alguém a procurar merecer e manter a consideração dos demais na sociedade” e imagem como a “representação exata ou semelhante de algo ou alguém; aquilo que simboliza ou realmente imita, personifica ou representa pessoa, ou coisa”. Essas definições ressaltam a importância desses direitos, pois estão

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

diretamente associados ao caráter e à posição dos indivíduos no contexto social.

A garantia da privacidade é essencial, especialmente em tempos em que qualquer informação pode ser tornada pública devido aos avanços tecnológicos. O Ministério Público atua para intervir e defender essa garantia, incluindo proteção contra vazamentos e exposições exacerbadas sem o consentimento da pessoa.

Os direitos fundamentais estão no centro dessa tutela, pois são considerados essenciais para uma existência digna e estão diretamente ligados aos direitos humanos. Cassin (1964) exemplifica: “Os direitos humanos são uma expressão da dignidade humana, um conjunto de garantias que transcendem as fronteiras políticas e culturais e que pertencem a cada indivíduo pelo simples fato de ser humano” (Cassin, 1964, s.p.).

Ainda nas funções do Ministério Público, é possível citar os direitos relacionados à imagem e ao nome, bem como os direitos de família. Esses direitos são essenciais para a vida dos indivíduos. O direito à imagem e ao nome garante que cada pessoa tenha sua identidade respeitada e protegida, assegurando a capacidade de gozar plenamente de seus direitos e de sofrer sanções legais no caso de descumprimento de tais direitos por terceiros.

Já os direitos de família dizem respeito aos laços que nos conectam aos nossos genitores, progenitores e às pessoas com quem mantemos vínculos afetivos. Esses direitos defendem a família como uma parte essencial na formação da sociedade e visam assegurar o desenvolvimento das famílias. Friederich (2009) afirma que a família é a célula básica da



sociedade. É o primeiro lugar onde a pessoa aprende valores, adquire habilidades sociais e desenvolve seu caráter.

4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Estado efetivamente se preocupa com a promoção da qualidade de vida de seus cidadãos e das condições de desenvolvimento de todo o potencial da personalidade humana e, nessa perspectiva, a promoção da segurança pública como pressuposto de um ambiente livre de pressões indevidas avulta como um requisito de justiça social do Estado. Para Sen (2000):

A sociedade funciona com base numa presunção básica de confiança. As garantias de transparência dizem respeito à necessidade da abertura que as pessoas podem esperar. Esta tem um papel evidente na prevenção da corrupção, de gestão irresponsável e dos arranjos subterrâneos (Sen, 2000, p. 12).

O bem-estar social e a segurança sempre estiveram presentes no centro, com isso a máquina pública é colocado à disposição da população para concretizar seu dever fundamental de assegurar a segurança pública e o bem-estar social, e é o Ministério Público o principal órgão que atua na proteção das liberdades civis e democráticas, buscando mediante suas ações assegurar e efetivar os direitos individuais e sociais. Para Diniz (2019), a defesa dos direitos da personalidade é fundamental, pois envolve a proteção de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Seu papel na vida dos cidadãos tem como premissa defender a ordem jurídica, os interesses da sociedade, e a Constituição mostra que o MP

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

se responsabiliza e atua de forma que os direitos fundamentais existam para garantir a dignidade da pessoa humana e são a base para diversas ações de proteção e defesa dos indivíduos. Rousseau (1762, p.14) afirma “[...] porque tão logo seja a força a que faz direito, o efeito muda com a causa; toda força que sobrepuja a primeira sucede a seu direito”.

Os direitos devem ser fornecidos e garantidos pelo MP dentro do Estado, assegurando aos cidadãos a sua disponibilidade no âmbito jurídico. É preciso haver mecanismos jurídicos e processuais que tenham o propósito de proteger os direitos fundamentais.

Partindo para outro pressuposto, grupos vulneráveis são segmentos da população que estão em maior risco de sofrer discriminação, violência ou violação dos direitos. Segundo o Dicionário Michaelis (2024), vulnerável quer dizer “Que é suscetível de ser ferido ou atingido por doença, que está sujeito a ser atacado ou criticado” (Michaelis, 2024). Tal parcela da sociedade necessita que seus direitos sejam efetivados, pois possuem muitas mazelas que os afetam diretamente. Rawls (1971) acrescenta que o Estado tem a responsabilidade de proteger os mais vulneráveis na sociedade:

[...] nossa noção intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que homens nascidos em condições diferentes têm expectativas de vida diferentes, determinadas, em parte, pelo sistema político, bem como pelas circunstâncias econômicas e sociais. (Rawls, 1971, p.3).

De acordo com Rawls (2013), o estado tem total responsabilidade de proteger os mais vulneráveis. A justiça deve atuar com equidade onde as desigualdades sociais e econômicas sejam organizadas para beneficiar os



menos favorecidos. Além da função de proteção que o Estado precisa fornecer, é necessário e indispensável a garantia de oportunidades para todos, sem restrição, para que se possa alcançar uma vida justa e digna, promovendo a justiça social, assegurando direitos. Por meio desse pensamento, o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e pela fiel observância da Constituição.

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, mas sua atuação em casos individuais ou de caráter privado é limitada. Sua atuação é prioritariamente em situações de interesse público e coletivo. Em casos de interesses privados, sua atuação é restrita, salvo em situações que envolva interesse público ou afete de alguma forma a sociedade. Casos em que tenham ocorrido danos coletivos, como direitos humanos, mesmo que tenha indivíduos envolvidos, a ação pode ter caráter de interesse público.

O MP também é titular em casos de ação penal, mas em delitos que tenham ocorrido lesão a interesses privados, a sua atuação é mais limitada. De acordo com Lopes (2018):

Embora o Ministério Público seja titular da ação penal e tenha um papel fundamental na proteção dos interesses da sociedade, em casos de delitos que atingem exclusivamente interesses privados, sua atuação é mais restrita, devendo observar os limites impostos pela legislação e pela vontade da vítima (Lopes,2018, s.p.)

Agora, a intervenção pode acontecer em casos de vulnerabilidade social, envolvendo crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, em que o interesse público se sobrepõe ao interesse individual. Essas limitações são importantes para garantir que o MP atue dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação, respeitando a

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

autonomia dos indivíduos em questões estritamente privadas. De acordo com Sarmiento (2017), o MP atua como guardião dos direitos fundamentais, em que sua atuação utiliza do interesse público acima de tudo.

Essas limitações são importantes para garantir que atue dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação, respeitando a autonomia dos indivíduos em questões estritamente privadas. A proteção dos direitos da personalidade é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as pessoas possam viver plenamente suas vidas, sem medo de discriminação ou violência.

5 CASOS E JURISPRUDÊNCIA

De acordo com Mazilli (2019), a defesa dos direitos da personalidade envolve a proteção da dignidade, da identidade e da integridade dos indivíduos, aspectos frequentemente ameaçados em contextos de vulnerabilidade e injustiça social. O papel do MP se torna particularmente relevante em casos que envolvem a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco; a garantia do direito à identidade de gênero; a promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência; entre outros. Marinori (2019) discorre que o MP atua na supervisão e na fiscalização de políticas públicas, garantindo que sejam implementadas para respeitar e assegurar os direitos fundamentais.

Um dos casos mais emblemáticos e cruciais na história dos direitos da mulher foi o caso Maria da penha. De acordo com o Tribunal de Justiça do



Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)(2024), Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica nascida em Fortaleza, no Ceará, teve sua história completamente mudada no ano de 1983. Foi nesse ano que o economista Marco Antônio Heredia Viveros, seu então marido, na tentativa de forjar um assalto, tentou matá-la pela primeira vez com o uso de uma espingarda, tal acontecimento a deixou paraplégica. De acordo com o dicionário Michaelis (2024), paraplegia é definido como “Paralisia dos membros inferiores e, em geral, da parte inferior do tronco” (Michaelis, 2024).

O TJDFT, em sua narrativa, traz que, após meses de tratamento, a vítima retorna para casa e mais uma vez sofre de uma tentativa de homicídio por meio de choque elétrico no banheiro. O ministério público atuou desde o início em tal caso, auxiliando nas investigações e fornecendo apoio para a vítima. A presença do MP foi crucial para garantir que o julgamento fosse justo, que os direitos de Maria da Penha fossem respeitados. Ainda em seu texto, o TJDFT (2024) traz que:

Concluídas as investigações, não restaram dúvidas de que os atentados à vida de Maria da Penha haviam sido planejados e executados por Marco Antônio. No entanto, o primeiro julgamento só aconteceu em 1991, ou seja, 8 anos depois dos crimes. Marco Antônio foi condenado a 15 anos de prisão, mas pôde recorrer em liberdade. Após muitos recursos, somente em 1996 aconteceu um novo julgamento, que resultou na redução da pena de Marco Antônio a 10 anos e 6 meses de reclusão. Porém, diante das alegações de irregularidades, a defesa conseguiu a anulação do julgamento. [...]O Brasil foi notificado da denúncia e, mesmo oficiado por 4 vezes ao longo de 3 anos, permaneceu em silêncio, resultando, em 2001, na condenação internacional do Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica familiar contra as mulheres brasileiras (TJDFT,2024).

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

O TJDFT (2024) assim afirma:

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA recomendou ao Brasil a adoção de várias medidas, dentre elas “completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes”, bem como “Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes”, além de determinar que o Estado assegurasse à Maria da Penha uma reparação simbólica e material (TJDFT,2024).

Em 2007, um importante caso judicial no Brasil tratou do direito ao nome para pessoas transgênero. O caso envolveu uma pessoa que buscava a alteração de seu nome e gênero nos registros civis para refletir sua identidade de gênero. Até aquele momento, a legislação brasileira não permitia que pessoas trans realizassem essas alterações sem se submeter a procedimentos cirúrgicos ou apresentar um laudo médico específico

O Ministério Público foi fundamental nesse caso, atuando para garantir que os direitos da pessoa trans fossem respeitados. A intervenção do MP enfatizou que a identidade de gênero é um direito fundamental, que as exigências para a alteração de registros civis não deveriam ser desproporcionais ou violar a dignidade da pessoa.

O caso resultou em uma decisão favorável que permitiu a alteração do nome e gênero nos registros civis, sem a necessidade de cirurgia ou laudo médico. Essa decisão foi um marco importante na luta pelos direitos de pessoas trans no Brasil, promovendo maior reconhecimento e respeito pela



identidade de gênero e contribuindo para avanços na legislação e nas políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas trans. Com tal avanço foi possível iniciar-se um processo que traria no futuro melhorias para as pessoas transexuais. Embora a Lei Brasileira de Inclusão, sancionada em 2015, tenha abordado questões de direitos das pessoas com deficiência, também trouxe avanços para a inclusão e respeito às identidades de gênero. Ela estabeleceu o princípio da igualdade e não discriminação, contribuindo indiretamente para o reconhecimento e respeito pelas identidades de gênero.

A Resolução n.º 280 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2018, foi um progresso significativo que regulamentou a alteração do nome e gênero nos registros civis para pessoas trans e não binárias sem a necessidade de cirurgia. Essa resolução proporcionou um caminho mais acessível e menos burocrático para essas alterações, alinhando-se com a decisão de 2007 e reforçando a proteção dos direitos de identidade de gênero.

Em 2020 ocorreu o caso da “lei de proteção de dados pessoais”, fato esse que é fortemente associado à criação da lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD), publicada em 2018, mas suas disposições passaram a ser obrigatórias em 2020, trazendo um marco importantíssimo regulamentário dos dados pessoais no Brasil. O art. 1º da lei nº13709/18 trata que:

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Em 2020, com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Ministério Público Federal (MPF) desempenhou um papel fundamental na fiscalização e proteção dos direitos dos cidadãos no

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. A atuação do MPF se centrou em garantir que as entidades, tanto públicas quanto privadas, respeitassem as novas diretrizes impostas pela LGPD, promovendo ações que buscavam assegurar a transparência no tratamento e a segurança dos dados pessoais dos brasileiros.

Quadro 1 – Casos em que o Ministério Público se fez presente na atuação dos direitos da personalidade

CASO	DESCRIÇÃO	ANO
Vigilância de Dados Pessoais	Investigações sobre o uso inadequado de dados pessoais por empresas, antecipando a vigência da LGPD	2018
Proteção de Dados em Aplicativos	Medidas contra aplicativos que coletavam dados sem o consentimento adequado, preparando-se para a implementação da LGPD	2019
Direitos de Imagem e Privacidade	Intervenção em processos sobre o uso não autorizado de imagens pessoais por redes sociais e plataformas digitais	2020
Acesso a Dados Pessoais	Atuação para garantir que cidadãos pudessem acessar e corrigir seus dados pessoais conforme a LGPD	2021
Campanhas de Conscientização	Lançamento de campanhas para educar o público sobre os direitos previstos pela LGPD e a proteção de dados pessoais	2021
Fiscalização de Redes Sociais	Atuação em questões relacionadas à privacidade e à divulgação indevida de dados pessoais em redes sociais	2022
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	Ações para proteger dados pessoais e privacidade de menores de idade, conforme a LGPD	2022

Fonte: Elaboração própria (2024).



6 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Como já apresentado, o Ministério Público desempenha um papel crucial na proteção e garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. No entanto, ele também enfrenta diversos obstáculos que têm sido uma preocupação constante ao longo do tempo. Antes de se consolidar como um órgão fundamental na fiscalização dos direitos, o Ministério Público, antes da Constituição, era descrito como um “modelo institucional” voltado para o Poder Executivo. Carecendo de autonomia financeira e administrativa, o MP dependia das decisões dos chefes de governo e atuava dentro das limitações das tarefas que lhe eram atribuídas. De acordo com Silva (2000):

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, ainda, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (Silva, 2000, np).

Gomes e Bianchini (2010) também contribuem:

Antes da Constituição de 1988, o Ministério Público tinha uma atuação restrita e era subordinado ao Poder Executivo. A Carta de 88 transformou o órgão em uma instituição com liberdade para exercer sua função, tanto no âmbito penal quanto na defesa de direitos coletivos e difusos (Gomes; Bianchini, 2010, np).

O MP foi ganhando importância por parte dos governadores quando a própria Constituição de 1988 diferenciou-se dos demais, definindo o MP como responsável pela autonomia funcional e administrativa no que concerne aos interesses difusos e coletivos:

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, ainda, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (Brasil,1988).

Mazzilli (2013) afirma que:

Com a nova Constituição, o Ministério Público não apenas conquistou a autonomia que lhe faltava, mas também adquiriu o poder de defender os interesses da sociedade em áreas até então pouco exploradas, como o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio público (Mazzilli,2013, n.p.).

Atualmente, os desafios enfrentados pelo Ministério Público são distintos, especialmente na defesa dos direitos da personalidade. O avanço tecnológico tem um impacto significativo, tornando a proteção da imagem e da privacidade na era digital um tema crucial. Com o aumento da digitalização, o vazamento de dados tornou-se mais vulnerável e frequente. Uma das missões do MP é acompanhar esses avanços e desenvolver estratégias definidas e documentadas para garantir que as políticas públicas sejam mais assertivas e eficazes, visando proteger a imagem das pessoas afetadas por vazamentos de dados.

O acesso à justiça também tem relação com os direitos da personalidade e conta como outro desafio enfrentado pelo MP. Muitas pessoas, por falta de recursos para pagar um advogado ou até mesmo custear processos judiciais, sentem-se desmotivados na busca de seus direitos. É papel do MP garantir o acesso a todos os cidadãos que tenham a oportunidade de proteger seus direitos da personalidade.



Esses são apenas algumas circunstâncias a serem enfrentadas, é importante ter informações publicadas e fazer com que todos tenham acesso à orientação. De acordo com Mazzilli (2000), o Ministério Público, além de sua função de fiscalizar o cumprimento das leis, atua como um dos principais responsáveis por assegurar o acesso à justiça, especialmente para as populações mais carentes, desempenhando um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e de outros direitos fundamentais.

A importância da saúde mental atualmente é amplamente reconhecida, e o Ministério Público poderia, por sua vez, colaborar com psicólogos para lidar com o impacto emocional e social das violações dos direitos da personalidade. Melhorar a comunicação com a população sobre seus direitos e informar como podem recorrer é essencial, e isso pode ser feito por meio de educação e redes sociais. Esses são exemplos de como o Ministério Público pode inovar e se adaptar à modernidade na era digital, ampliando seus objetivos e missões para garantir o bem-estar na sociedade.

7 CONCLUSÃO

A atuação do Ministério Público (MP) na defesa dos direitos da personalidade é de suma importância para a garantia dos direitos humanos, para a garantia da dignidade da pessoa e do respeito aos direitos individuais no Brasil.

O Ministério Público, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, é uma instituição de grande relevância para o cenário jurídico brasileiro, responsável por proteger direitos fundamentais como a honra, a imagem, a privacidade e o nome. Esses direitos, conhecidos como direitos da

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

personalidade, são essenciais para assegurar que todos os indivíduos tenham suas individualidades respeitadas, protegendo-os de violações que possam comprometer sua integridade moral e social. Segundo Diniz (2019, p. 124), “os direitos da personalidade são essenciais para assegurar que todos os indivíduos tenham suas individualidades respeitadas, protegendo-os de violações que possam comprometer sua integridade moral e social”.

O artigo trouxe que o Ministério Público desempenha um papel ativo na promoção da justiça social, principalmente na defesa de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Sua intervenção em casos envolvendo a proteção de dados pessoais, garantias de direitos de imagem e privacidade, especialmente no contexto digital, tem sido cada vez mais importante. A evolução tecnológica impôs novos desafios, e o Ministério Público tem sido um protagonista na busca por soluções que garantam a proteção dos cidadãos contra abusos na era digital.

Ademais, o Ministério Público tem se destacado pela sua atuação proativa em situações de interesse público, como no caso Maria da Penha, que foi emblemático na proteção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência doméstica. A atuação do órgão neste e em outros casos similares tem mostrado a importância de um Ministério Público forte e atuante na defesa dos direitos humanos. Segundo Mazzilli (2013, p. 45), “a atuação do Ministério Público tem se destacado em diversas áreas de defesa dos direitos humanos, mostrando-se essencial para a proteção de interesses individuais e coletivos”.



Os desafios enfrentados pelo Ministério Público, como a proteção de dados na era digital e o acesso à justiça por parte de populações vulneráveis, demonstram que ainda há muito a ser feito. No entanto, a instituição tem mostrado capacidade de adaptação e inovação, buscando constantemente novas formas de garantir a proteção dos direitos da personalidade. É imperativo que o Ministério Público continue a desenvolver estratégias eficazes e acompanhe de perto os avanços tecnológicos, além de fortalecer suas políticas de educação e conscientização, para que a população conheça e exerça seus direitos plenamente.

Por fim, o Ministério Público, enquanto guardião da ordem jurídica e promotor da justiça social, continuará a ser um pilar na defesa dos direitos da personalidade, promovendo a dignidade humana e assegurando que os direitos individuais sejam respeitados em todos os âmbitos da vida em sociedade. Sua atuação é não apenas uma exigência legal, mas também uma demanda ética e social, indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. “O Ministério Público tem um papel fundamental como guardião da ordem jurídica e promotor da justiça social, sendo essencial na defesa dos direitos da personalidade e na promoção da dignidade humana” (Farias, 2010, p. 89).

REFERÊNCIAS

ARANTES. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 1999.

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

ÁVILA, Thiago. A atuação do ministério público na concretização do direito fundamental à segurança pública. 2014. *Revista do CNMP*. Brasília.

Disponível em:

<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/70>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 ago.

2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Lei nº 14.317, de 6 de setembro de 2023*: Dispõe sobre a Identidade de Gênero e a Alteração de Nome e Gênero nos Registros Cíveis.

BROOKFIELD, S. D. *Teaching for Critical Thinking: Tools and Techniques to Help Students Question Their Assumptions*. Jossey-Bass, 2012.

CASSIN, René. *Les droits de l'homme dans le monde moderne*. Paris: Éditions A. Colin, 1964.

CHAVES; ROSENVALD. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COPI, Irving M.; COHEN, Carl. *Introdução à Lógica*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. Trad, Antonio Chaves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.



DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Pessoas*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *O Ministério Público e a Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FRIEDERICH. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Editora: Martin Claret, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Ministério Público: Autonomia, Funções e Atribuições*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Volume 1: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Ações Coletivas*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARSHALL, T.H. Citizenship and Social Class. In: *Class, Citizenship and Social Development*. London: Pluto Press, 1950.

MAZILLI, Hugo. *Funções institucionais do ministério público*. 2018. Disponível em: <https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/rf310.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/isonomia/>. Acesso em: 21 set. 2024.

Luiz Antonio Saraiva; Francisca de Sousa; Rute de Carvalho;
Luiz Antonio Fontineles; Francisco Bezerra; Vanessa Alves;
Matheus Bruno de Souza

MUNIZ; OLIVEIRA. O estado de direito e os direitos da personalidade. Revista de direito civil contemporâneo. *Direito Civil*, 2020. Disponível em: <https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/798/677>. Acesso em: 21 set. 2024.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Sérgio Bath. 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça. Ministério Público: Velha instituição com novas funções? *Open Editions Journals*, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/T-GAMER/Downloads/rccs-6654.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Edipro, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e a Intervenção do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Trad. Sergio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. *Direito Civil: Parte Geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.